DESPACHO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 043/2026

PROCESSO 13873/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE TENDAS, DISCIPLINADOR, PALCO, TRIO ELÉTRICO, PAINEL DE LED, COBERTURAS, GERADOR DE ENERGIA, PLACAS DE FECHAMENTO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, MOBILIÁRIO PARA CAMARIM, MESAS E CADEIRAS, SALAS EM OCTANORM E BANHEIROS QUÍMICOS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, BRIGADISTAS, PRODUÇÃO E ASSESSORIA DE EVENTOS, BUFFET PARA CAMARIM, CERIMONIAL E SHOW ARTÍSTICO COM DJS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE EVENTOS DIVERSOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO.
IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA. CNPJ: 01.906.450/001-00.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/001-00, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, por meio da qual questiona determinadas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como as unidades de medida estabelecidas para determinados itens do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante requer:

a) A inclusão de exigência expressa de engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no CREA;

b) A exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT nas especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica;

c) A inclusão da Certidão de Acervo Operacional – CAO e a uniformização das exigências de capacidade técnico-operacional;

d) A exigência de técnicos de som e iluminação com registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego – DRT;

e) A adequação das exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

f) A alteração das unidades de medida dos itens 07, 14, 16, 30, 31 e 33 para diária.

A matéria foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, cuja manifestação constitui subsídio à presente decisão administrativa.

É o relatório.

II. DO EXAME JURÍDICO

A presente manifestação possui natureza opinativa e destina-se ao exame dos aspectos jurídicos da impugnação apresentada, especialmente quanto à conformidade das exigências estabelecidas no instrumento convocatório com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a legislação específica aplicável à matéria.

A atuação desta Assessoria Jurídica encontra fundamento nos arts. 53 e 169 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam o controle de legalidade das

contratações públicas e a adoção de mecanismos de gestão de riscos e controle preventivo.

Ressalta-se que a presente análise não substitui as atribuições dos setores responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos, pela definição das especificações do objeto, pelo dimensionamento dos serviços e pela formação dos preços estimados, competindo a esta Assessoria examinar a juridicidade das exigências estabelecidas e das alterações eventualmente necessárias.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da competência da Administração Pública para definição do objeto e dos requisitos da contratação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição do objeto licitado, de suas especificações técnicas, dos requisitos necessários à execução contratual e das unidades de medida compete à Administração Pública, por intermédio dos setores responsáveis pelo planejamento da contratação, considerando suas efetivas necessidades e o interesse público a ser atendido.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Embora seja assegurado aos interessados o direito de impugnar o instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 164 da referida Lei, tal prerrogativa não lhes confere competência para determinar as condições técnicas ou operacionais que deverão ser adotadas pela Administração.

A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, as pretensões formuladas pela impugnante devem ser apreciadas sob a perspectiva da legalidade e da efetiva necessidade de adequação do instrumento convocatório, não sendo suficiente a mera preferência por determinada metodologia de contratação ou exigência documental para justificar sua alteração.

II.2 – Da exigência de profissionais de engenharia e da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A impugnante pretende a inclusão expressa de engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, bem como a apresentação de Certidões de Acervo Técnico específicas nas especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

O instrumento convocatório já contempla exigências relacionadas à qualificação técnico-profissional, à responsabilidade técnica e à habilitação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, conforme estabelecido no item 8.6.4 do Edital e nos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Termo de Referência.

Ademais, os subitens 5.15 e 5.16 do Termo de Referência estabelecem obrigações específicas quanto à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, à segurança das estruturas e à regularidade das instalações elétricas.

O art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para comprovação da qualificação técnico-profissional, não impondo, indistintamente, a exigência cumulativa das especialidades pretendidas pela impugnante.

O requisito essencial consiste na comprovação de que os profissionais indicados possuem habilitação e atribuições legais compatíveis com as atividades a serem executadas.

A imposição de especialidades profissionais exclusivas, sem demonstração de sua indispensabilidade, poderá restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe à Pregoeira substituir os setores responsáveis pelo planejamento da contratação na definição das especialidades profissionais necessárias à execução do objeto, tampouco instituir exigências adicionais exclusivamente em razão da pretensão apresentada por determinada empresa.

Entretanto, considerando que o procedimento adota o critério de julgamento pelo menor preço por item, as exigências de capacidade técnico-profissional deverão guardar correspondência com os respectivos itens licitados, não sendo admissível exigir experiência em atividades estranhas ao objeto efetivamente disputado.

Assim, não merece acolhimento a pretensão de inclusão obrigatória das especialidades profissionais indicadas pela impugnante, admitindo-se exclusivamente a compatibilização das disposições do Edital e do Termo de Referência quanto à vinculação dos requisitos de qualificação técnico-profissional aos respectivos itens.

II.3 – Da Certidão de Acervo Operacional – CAO e da capacidade técnico-operacional

Quanto à pretensão de inclusão obrigatória da Certidão de Acervo Operacional – CAO, verifica-se que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante certidões ou atestados idôneos, observadas as particularidades do objeto e a legislação profissional aplicável.

A existência da Certidão de Acervo Operacional, disciplinada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, não implica sua exigência automática e cumulativa em todos os procedimentos licitatórios que envolvam atividades de engenharia.

A documentação exigida deverá guardar pertinência com a natureza e a complexidade dos serviços, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

Por essa razão, não se acolhe a pretensão de inclusão obrigatória da CAO nos moldes requeridos pela impugnante.

Todavia, quanto à divergência entre o item 8.6.4, alínea "b", do Edital e o subitem 9.4.1 do Termo de Referência, verifica-se a necessidade de uniformização das disposições.

Enquanto o Edital estabelece a comprovação de quantitativo mínimo de 50% dos serviços constantes de cada lote, o Termo de Referência dispõe que não será exigido quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas previstas no § 1º do mesmo dispositivo, não estabelecendo, contudo, sua adoção obrigatória.

A definição dos quantitativos mínimos eventualmente necessários compete aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação, mediante justificativa pertinente, não cabendo à Pregoeira estabelecer ou suprimir unilateralmente requisitos de natureza técnica.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento exclusivamente quanto à necessidade de compatibilização das disposições do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à referência a lotes e à adequada distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, preservada a competência dos setores responsáveis pela definição dos respectivos requisitos.

II.4 – Da exigência de técnicos de som e iluminação com registro profissional – DRT

A impugnante requer a inclusão de exigência expressa de profissionais técnicos de som e iluminação com registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978 disciplinam o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões, estabelecendo requisitos para o desempenho das atividades abrangidas pela respectiva regulamentação.

Entretanto, a obrigatoriedade de habilitação para o exercício de determinada atividade profissional não implica, necessariamente, sua exigência antecipada como condição de habilitação de todas as empresas participantes do certame.

Considerando que a licitação adota o critério de julgamento por item, a imposição cumulativa de profissionais de diferentes especialidades poderá representar exigência desproporcional em relação às obrigações efetivamente assumidas por cada licitante.

A futura contratada deverá observar integralmente a legislação profissional aplicável às atividades executadas, independentemente de sua reprodução integral no instrumento convocatório, cabendo à fiscalização contratual verificar o cumprimento das respectivas obrigações legais.

Não compete à empresa impugnante determinar a composição da equipe profissional que deverá ser exigida pela Administração, assim como não compete à Pregoeira substituir os setores técnicos nessa definição.

Dessa forma, indefere-se o pedido de inclusão obrigatória do registro profissional – DRT como requisito adicional de habilitação, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento da legislação específica durante a execução contratual.

II.5 – Da qualificação econômico-financeira

No que se refere à qualificação econômico-financeira, o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a apresentação do balanço patrimonial, da

demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

O § 6º do mesmo dispositivo estabelece tratamento específico para as pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos, enquanto o art. 65, § 1º, admite a apresentação de balanço de abertura pelas empresas criadas no exercício financeiro da licitação.

Considerando que o subitem 9.4.8 do Termo de Referência estabelece, como regra geral, a apresentação das demonstrações contábeis relativas apenas ao último exercício social, mostra-se pertinente sua adequação ao disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as exceções legais.

Quanto aos índices econômico-financeiros, verifica-se que o subitem 9.4.9 do Termo de Referência já contempla os índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o questionamento, exclusivamente quanto à adequação do período das demonstrações contábeis exigidas à legislação vigente, preservando-se os demais critérios econômico-financeiros estabelecidos pela Administração, observada sua fundamentação no processo administrativo.

II.6 – Das unidades de medida estabelecidas no Termo de Referência

A impugnante requer a alteração das unidades de medida dos itens 07, 14, 16, 30, 31 e 33, atualmente estabelecidas em metros, metros quadrados, períodos semanais, mensais e unidades, para a unidade de medida diária.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de utilização da diária como unidade de medida para serviços de locação de equipamentos e estruturas temporárias.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da referida Lei, compete aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecer as especificações, os

quantitativos, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento, considerando as necessidades administrativas.

A adoção de unidades de medida distintas para diferentes itens não caracteriza, por si só, irregularidade, considerando que os serviços possuem características próprias e podem demandar diferentes formas de dimensionamento e contratação.

A circunstância de determinados itens utilizarem a diária como unidade de medida não impõe sua extensão aos demais serviços integrantes do objeto licitado.

A Administração Pública não está obrigada a adequar suas necessidades ou sua metodologia de contratação às preferências comerciais ou operacionais das empresas interessadas, desde que sejam respeitados os parâmetros legais de clareza, objetividade e competitividade.

Não compete à Pregoeira modificar as unidades de medida definidas pelos setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência exclusivamente em razão da pretensão formulada pela impugnante.

Assim, indefere-se o pedido de alteração das unidades de medida dos itens 07, 14, 16, 30, 31 e 33 para diária, preservando-se as definições técnicas da Administração, sem prejuízo da necessária clareza quanto aos períodos de disponibilização dos serviços e aos critérios de medição e pagamento.

II.7 – Da retificação do instrumento convocatório

Considerando o acolhimento parcial dos questionamentos relacionados à compatibilização dos requisitos de qualificação técnica e à adequação das exigências de qualificação econômico-financeira, verifica-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> **§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos**

dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

As adequações reconhecidas na presente decisão possuem repercussão sobre as condições de habilitação e participação dos interessados, justificando a suspensão da sessão pública, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal.

Ressalta-se que tais providências não implicam alteração das necessidades administrativas que fundamentaram a contratação, restringindo-se à regularização das disposições editalícias e à preservação da segurança jurídica do procedimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os fundamentos apresentados, a manifestação da Assessoria Jurídica e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Pregoeira **DECIDE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., nos seguintes termos:

I – INDEFERIR os pedidos de inclusão obrigatória de especialidades específicas de engenharia, de Certidões de Acervo Técnico vinculadas exclusivamente às especialidades indicadas pela impugnante, de Certidão de Acervo Operacional – CAO como requisito cumulativo obrigatório, de registro profissional – DRT como requisito adicional de habilitação e de alteração das unidades de medida dos itens 07, 14, 16, 30, 31 e 33 para diária;

II – ACOLHER PARCIALMENTE os questionamentos relativos à qualificação técnica, exclusivamente quanto à necessidade de

compatibilização das disposições do Edital e do Termo de Referência, preservada a competência dos setores responsáveis pela definição dos requisitos técnicos da contratação;

III – ACOLHER PARCIALMENTE o questionamento relativo à qualificação econômico-financeira, para adequação das exigências de apresentação das demonstrações contábeis ao disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as exceções legais;

IV – DETERMINAR a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 043/2026, inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2026, com o encaminhamento dos autos aos setores competentes para promoção das adequações decorrentes desta decisão, posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Permanecem preservadas as demais disposições editalícias não atingidas pela presente decisão.

P.I.C.

Campo Alegre de Goiás - GO, 27 de novembro de 2026.

SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA